



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000167-46.1998.815.0211

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB/PB nº 211648A
APELADO : Valderli Medeiros Carvalho
ADVOGADO : Carlos Alberto Ferreira, OAB/PB nº 5959
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUIZ : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

– A extinção do processo por abandono da causa depende além da intimação pessoal da parte autora para sanar a irregularidade em cinco dias, do requerimento expresso do réu, consoante a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça e o §6º do art. 485 do CPC/2015.

– Ausente a intimação pessoal da parte autora e do requerimento da parte contrária, impõe-se a desconstituição da Sentença para que seja suprida a irregularidade apontada.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, que extinguiu a Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a ausência de sua intimação pessoal a fim de determinar a extinção da Demanda por abandono de causa, requerendo a cassação da Sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou não ofertou parecer de mérito (fls.128/129).

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de Apelação Cível oposta contra Sentença que, nos autos da Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/15, face ao abandono da causa.

Adianto que merece reparo a Sentença recorrida.

Em se tratando de extinção do feito por inércia da parte Autora, com lastro no §1º do art. 485 do CPC/2015¹, além da intimação pessoal da parte autora para que supra a falta no prazo de cinco dias, mister seja aplicado o entendimento jurisprudencial corrente, que prevê, para a extinção do processo, nesses casos, também o requerimento expresso da parte contrária (salvo se não houver citação válida da parte adversa, o que não é o caso dos autos, já que, há manifestação nos autos).

Expressa tal entendimento a edição do enunciado da Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

¹ § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Referido entendimento restou normatizado pelo art. 485, §6º, do CPC/2015, que dispõe:

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Nesse passo, analisando os autos, verifica-se que não houve intimação pessoal da parte autora para se manifestar no feito, tão somente, a intimação mediante Nota de Foro, o que não se presta para suprir a irregularidade apontada.

Outrossim, tendo ocorrido a regular citação da parte demandada, necessária seria sua intimação para manifestação acerca da extinção do feito, situação que não ocorreu nos autos.

Assim sendo, diante da ausência de intimação da parte contrária e pessoal da parte Autora, não é possível a extinção da Ação por inércia, impondo-se o acolhimento da inconformidade recursal veiculada referente à desconstituição da Sentença.

Feitas tais considerações, com amparo no art. 932, V, “a” do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para desconstituir a Sentença e determinar que o feito tenha prosseguimento com a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito e intimação da parte contrária.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator